



Número: **0600642-48.2020.6.05.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600642-48.2020.6.05.0171**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMACARI- BA- MUNICIPAL (INTERESSADO)	
JOSE MARCELINO DE JESUS FILHO (RECORRENTE)	HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO) LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (ADVOGADO) TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO) DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS (ADVOGADO)
JAMESOM DA SILVA SANTOS (INTERESSADO)	RAFAEL SAMPAIO RIBEIRO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17674 682	05/11/2020 12:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600642-48.2020.6.05.0171 - Camaçari - BAHIA

[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMACARI- BA- MUNICIPAL RECORRENTE: JOSE MARCELINO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) RECORRENTE: HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO - BA0032883, LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA0032879, TAINAN BULHOES SANTANA - BA0051488, DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA - BA0045203, REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS - BA0057758

INTERESSADO: JAMESOM DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SAMPAIO RIBEIRO - BA0044795

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Marcelino de Jesus Filho** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona (id. 15889782) que, julgando os embargos de declaração de id. 15889282, ratificou a decisão de id. 15889032, e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura (RRC), para o cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no município de Camaçari/BA, por entender presente a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90.



Consta na sentença de id. 15889032 que o magistrado determinou fosse juntada aos presentes autos a cópia da impugnação ao RRC do Recorrente (id. 15888082), eis que interposta no DRAP n. 0600280-46.2020.6.05.0171, sob o fundamento de que “o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”, nos exatos termos da Súmula TSE n. 45.

Em suas razões (id. 15889732), preliminarmente, o Recorrente alega:

a) a anulação da sentença, eis que o juiz de piso incorreu em “erro in procedendo”, consistente: *i*) na manifestação do Recorrido após a contestação da impugnação, na qual novas imputações foram suscitadas em seu desfavor, quando o mesmo não foi oportunizado ao Recorrente e *ii*) na supressão da última fase da AIRC, qual seja, a oportunidade de apresentar alegações finais, nos termos do artigo 6º da LC n. 64/90 e

b) a invalidade da sentença, face à ausência de fundamentação, pois “não analisou a tese defensiva referente a não caracterização do ato doloso de improbidade administrativa, bem como a alegação quanto a (sic) nítida violação ao princípio da proporcionalidade”.

No mérito, aduz que:

a) o juiz de piso interpretou, de forma ampliativa, a causa de inelegibilidade constante da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, “ao imputar a prática de conduta dolosa e ímproba ao Recorrente, sem fundamentar o posicionamento adotado, valorando elementos que sequer foram trazidos pelo órgão administrativo, em claro descumprimento ao disposto na Súmula nº 41 do TSE.”;

b) não restou devidamente comprovada a “suposta violação a (sic) Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentada pelo TCM/BA decorrente da não disponibilização de recursos para adimplemento referente a contas de luz e telefonia” e que o valor classificado como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) representaria um valor ínfimo se comparado com o orçamento do Poder Legislativo do município e;

c) a inexistência da presença dos elementos necessários para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, “seja pela ausência de vício insanável ou pela não configuração de ato doloso de improbidade administrativa” na decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Município da Bahia (TCM/BA), que rejeitou as contas.

Ao final, pugna, primeiramente, pela anulação da sentença e, subsidiariamente, pela sua invalidação ou, em caso de rejeição destas, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, deferindo o seu registro de candidatura para o pleito vindouro.

Não houve contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de id. 16381332, adotou os argumentos expendidos pela Promotoria Eleitoral no id. 15888982, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de recurso contra sentença de piso que, nos termos da Súmula TSE n. 45, indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, ao cargo de vereador, para as Eleições de 2020, e reconheceu, de ofício, a inelegibilidade a que alude a alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, em razão de decisão do TCM, que deliberou pela rejeição das contas da Câmara Municipal de Camaçari, relativas ao exercício financeiro de 2016, e por que era responsável, enquanto Presidente.

De fato, o apelo não merece provimento.

Primeiramente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.



A alegação de nulidade da sentença por infração à ampla defesa e ao devido processo legal, ante a inexistência de oportunidade do Recorrente de se manifestar sobre a petição de id. 15888782, interposta pelo Recorrido após a contestação, encontra guarida no rito dos §4º do artigo 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019, eis que não houve instrução probatória no feito em comento.

O que leva à segunda questão a ser analisada, qual seja, não ter sido aberto prazo para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 6º da LC n. 64/90.

A apresentação das alegações finais somente é necessária se aberta fase probatória, que decorre de uma faculdade do juiz, nos exatos termos do §4º do artigo 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

Afastadas, portanto, as preliminares de nulidade e/ou invalidade da sentença zonal.

No mérito, verifica-se que a questão nodal se encontra assentada no reconhecimento ou não da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, em razão do quanto decidido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) no Parecer Prévio n. 07913e17, que rejeitou as contas anuais do exercício de 2016 da Câmara de Vereadores no município de Camaçari, então presidida pelo Recorrente (id. 15888082, fl. 13), por ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No julgamento do mencionado Parecer Prévio n. 07913e17, consignou, ainda, importantes ressalvas: “a) registros consignados no Relatório Anual, destacando-se contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, com assessoria em contabilidade de R\$ 235.333,99; b) consultoria e assessoria jurídica de R\$ 169.125,00; c) assessoria e consultoria em Licitações e Contratos de R\$ 118.800,00 e d) prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, contrato nº 31/2015, totalizando R\$ 44.312,07 e contrato nº 11/2014, totalizando R\$ 73.286,32.” (id. 15888082, fl. 29 e 30).

Por esses motivos, adotou, ao final, as seguintes providências: a) aplicação de multa ao Recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e b) formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, em razão do descumprimento do artigo 42 da LRF, “para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.”

Em pedido de reconsideração, a Corte de Contas negou provimento ao recurso, mantendo, em todos os seus termos, o Parecer Prévio anteriormente emitido pela rejeição das contas da Câmara Municipal de Camaçari no exercício de 2016, de responsabilidade do Recorrente, inclusive no tocante à multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (id. 15888082, fl. 18 e 19).

Dito isso, é importante ressaltar que não cabe à Justiça Eleitoral reexaminar os fundamentos dos julgados do Tribunal de Contas, tampouco questioná-los, como já decidiu o TSE, em ementa transcrita a seguir:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCU. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo



(Ceagesp), julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

3. O TCU julgou irregulares as contas em virtude de: (i) ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; (ii) contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; (iii) descumprimento da exigência de apresentação de três propostas válidas para a realização de convites; e (iv) reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.

5. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060473131 - SÃO PAULO – SP. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018.) (g.n.).

Desta feita, para efeito da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, a análise desta Justiça especializada, no que tange à decisão dos Tribunais de Contas, cinge-se, apenas, a verificar, cumulativamente, se: a) tem natureza de rejeição de contas e, em caso positivo, se b) foi proferida por órgão competente, c) tem natureza irrecorrível e d) foi ou não suspensa e/ou anulada pelo Poder Judiciário.

Já quanto à irregularidade indicada na decisão da Corte de Contas, esta Justiça, do mesmo modo, deve se ater, somente, a analisar se, também, cumulativamente, a) é de caráter insanável e b) se configura ato doloso de improbidade administrativa ou não.

Pois bem.

Adentrando item por item, verifica-se que restam todos preenchidos, aptos a configurar a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

Em relação à natureza de rejeição de contas não resta dúvidas, conquanto o nome do Recorrente consta na relação de contas julgadas irregulares no período de 11/08/2012 a 11/08/2020 (id. 15888082, fl. 13).

Do mesmo modo, o TCM é o órgão competente para julgar as contas da Câmara Municipal, conforme jurisprudência do STF e TSE, trazida à baila pela Corte de Contas no Parecer Prévio n. 07913e17, em trecho a seguir transcrito:

“Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do



Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.” (id. 15888082, fl. 30 e 31) (grifos no original).

Outrossim, constata-se que a decisão da Corte de Contas é irrecurível no âmbito administrativo, já que interposto, inclusive, pedido de reconsideração (id. 15888082, fl. 16 a 20), que manteve a rejeição de contas, bem como a aplicação de multa e remessa dos autos ao MPE, para eventual apuração de crime, na esfera penal, e de atos de improbidade administrativa, na álea cível.

Já em relação à (in) existência de decisão judicial que suspendeu e/ou anulou a proferida pela Corte de Contas, é de se consignar que, na hipótese dos autos, a informação de que existe a tramitação de uma ação anulatória com este objetivo não tem o poder de modificar os efeitos do parecer emanado pelo TCM/BA, que rejeitou as contas do pretendo candidato.

Presentes, cumulativamente, estes primeiros requisitos, resta analisar se as irregularidades constadas no parecer do TCM têm caráter insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

E, nestes dois pontos, as respostas são positivas.

Segundo entendimento da Corte Superior Eleitoral, entende-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser remediada e que, em razão de sua gravidade, não se enquadra na categoria dos chamados erros formais, nem configura deficiência de baixa expressividade.

No caso dos autos, a rejeição das contas do exercício financeiro de 2016 da Câmara Municipal de Camaçari, pelo qual o Recorrente era responsável (id. 15888082, fls. 21 a 33), a confirmação desta no pedido de reconsideração (id. 15888082, fl. 16 a 20), o embasamento destes no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as diversas ressalvas quanto ao descumprimento da observância do rito da Lei das Licitações, a aplicação de multa, bem como a formalização de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime e possível ato de improbidade administrativa denotam a gravidade do contexto ao qual o Recorrente se encontra inserido, não se tratando de mera questão formal ou de baixa expressividade.

Ademais, no julgamento das contas, resta claro que o Recorrente teve diversas oportunidades de sanar as irregularidades apontadas, devidamente comprovadas e registradas, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificadas.

Da mesma forma, a configuração de ato doloso de improbidade administrativa é deveras cristalina.

As falhas apontadas pelo TCM/BA em seu parecer são inúmeras, conforme se depreende do voto do parecer prévio (id. 15888082, fl. 29 a 31) e do pedido de reconsideração (id. 15888082, fl. 17 a 19):

- descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- “registros consignados no Relatório Anual, destacando-se contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, com assessoria em contabilidade de R\$ 235.333,99; consultoria e assessoria jurídica de R\$ 169.125,00; e assessoria e consultoria em Licitações e Contratos de R\$ 118.800,00 e prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, contrato nº 31/2015, totalizando R\$ 44.312,07; e contrato nº 11/2014, totalizando R\$ 73.286,32.” e
- análise do pedido de reconsideração à “1ª DCE/4ª DCOE, que emitiu Parecer pela manutenção do descumprimento do art. 42 (pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações - Doc. nº 66), nos seguintes termos:

c.1) “as despesas de exercícios anteriores – DEA, pagas no total de R\$13.293,84, em 2017, foram devidamente incluídas no cálculo para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, com base na Instrução Cameral nº 005/2011- 1ªC e a de nº 003/2012-1ªC;”

c.2) “diferentemente da afirmação do ex-Gestor, a Câmara Municipal de Camaçari, em exercícios anteriores, já havia realizado pagamentos de contas de energia elétrica, água e telefonia como DEA” e



c.3) “permanece o apontamento inicial, item 5, do Pronunciamento Técnico (Doc. 27), já que a Câmara Municipal de Camaçari não possui saldo suficiente para quitar os seus débitos, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

Portanto, as alegações do Recorrente de que a) “em nenhum momento, se discutiu a malversação de verba pública, qualquer desvio que importasse em enriquecimento ilícito ou causasse dano ao erário, de forma que, pela quantia aqui descrita, é impossível afirmar pela existência de qualquer ato capaz de caracterizar a improbidade administrativa.”; b) “as despesas em questão referiam-se àquelas de caráter continuado, mais especificamente, de telefonia e água, cuja competência era 2017, época que não abarcava a gestão do Recorrente e que a nova, de grupo político do adversário, que seria responsável pelo seu pagamento, mas optou por qualificar tais despesas como “Despesas de Exercícios Anteriores” (DEA).” e c) se trata de “questão meramente formal”, que a ele não pode ser imputada, devem ser veementemente rechaçadas.

O TCM consigna em seu parecer que (id. 15888082, fl. 24 e 25):

“(…)

Assim, não procedem as alegações do Gestor, pois no caso vertente, não foram atendidas as normas técnicas prescritas na Lei, muito menos as instruções reiteradamente feitas por este **Tribunal**, posto que, **independentemente da natureza da despesa e do seu registro como “Despesas de Exercício Anteriores”, todas as despesas de caráter continuado, são também incluídas para verificação da disponibilidade de saldo para quitação dos respectivos débitos, no último ano de gestão, a exemplo da atinentes a consumo de água, luz e telefone**, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente, sendo que **nesta hipótese, devem ser reservados os recursos necessários para o seu cumprimento. Registre-se que o Gestor já havia sido alertado quanto a esta situação no Parecer Prévio nº 02756e16 referente as contas do exercício de 2015, da Relatoria do Conselheiro José Alfredo Rocha (...)**” (g.n.).

Importante colacionar o trecho específico que o Recorrente foi notificado desse ponto pelo então Relator, quando da aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2015, no Parecer Prévio nº 02756e16:

“É sempre oportuno alertar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.” (g.n.).

E continua:

Ressalte-se, por oportuno, que a Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC e a de nº 003/2013-1ªC, orienta que: **“Se ocorrerem, no exercício seguinte, pagamentos de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas empenhadas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, a exemplo de gastos com energia elétrica, água, telefonia, etc., os quais serão incluídas no cálculo para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF”**. (g.n.).



Portanto, plenamente ciente da possibilidade de incorrer na vedação do artigo 42 da LRF, restando configurado o dolo do Recorrente, por saber desde o julgamento das contas do exercício de 2015, que despesas como água e telefone, independentemente se registradas como DEA, deveriam ter os seus recursos financeiros reservados, ainda mais em se tratando no último ano de gestão.

Destaque-se, ainda, somente ter sido devolvido pelo Poder Legislativo à Prefeitura, no final de exercício de 2016, a ínfima quantia de R\$ 350,91 (trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), o que, segundo consignado no parecer do TCM (id. 15888082, fl. 25) “demonstra que a Câmara não tinha disponibilidade de saldo para quitar os débitos respectivos, confirmando-se a procedência dos registros lançados no Pronunciamento Técnico quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF”, restando mais do que caracterizado o dolo.

Quanto à este, perfilha-se o entendimento segundo o qual o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, que se considera comprovado pela mera consciência dos atos contrários ao direito ou aos princípios que regem a administração pública, sendo desnecessário o especial fim de agir, ou seja, o dolo específico.

Outra não é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS/PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

Histórico da demanda

1. (...)

Do não provimento do Agravo

1. (...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Heman Benjamin, PSESS 6.12.2016).

6. A teor da Súmula nº 41/TSE, verbis: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."

7. (...)



Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 15243, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 89-90) (g.n.).

Mas não é só isso.

O Relator, em seu parecer técnico, registrou duas ressalvas relacionadas a desatendimentos às exigências técnicas constantes na Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) “contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, com assessoria em contabilidade de R\$ 235.333,99; consultoria e assessoria jurídica de R\$ 169.125,00; e assessoria e consultoria em Licitações e Contratos de R\$ 118.800,00” e b) “prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93”.

Segundo entendimento maciço do TSE, também constitui ato doloso de improbidade administrativa apto a configurar a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, a ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei de Licitações:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. (...)

2. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisor da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).

4. No caso dos autos, é inafastável e legítima a restrição ao jus honorum do ora agravado ante a inobservância dos ditames constitucionais, legais e regulamentares que denotam frontal incompatibilidade das condutas glosadas pela Corte de Contas com os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, além de consubstanciarem vícios insanáveis enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa.

5. (...)

6. Agravo regimental provido.

(Recurso Ordinário nº 060136730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018) (g.n.).



ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

1. Não há violação ao princípio da congruência quando o órgão julgador, amparado nos fatos expostos na inicial, alicerça o decism em fundamentação diversa da articulada pelo autor (Súmula nº 62/TSE).

2. In casu, o candidato exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Equador/RN, e teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado - no âmbito do processo nº 005584/2006, relativas ao exercício de 2006, em virtude de não ter realizado processo de licitação para contratar serviços de contabilidade para o órgão legislativo municipal.

3.(...)

6. Desse modo, em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

7. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9365, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 118/119) (g.n.)

À vista dessas considerações, não restam dúvidas quanto à presença de irregularidades insanáveis e a prática de, enfatize-se, mais de um ato caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Pelo exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente sentença do juízo *a quo*, para **indeferir o registro de candidatura de José Marcelino de Jesus Filho, ao cargo de vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no município de Camaçari/BA, para as Eleições de 2020.**

Salvador, 04 de novembro de 2020.

Henrique Gonçalves Trindade
Juiz Relator



Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º](#)) .

(...)

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

(...)

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

